



PARECER TÉCNICO Nº 29/2015

PROTOCOLO 0474565/2015

Indexado ao Processo n.º 00071/2002/004/2010	
Auto de Infração Nº 46261/2014	Data: 26/12/2014
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexo I código 105	

Empreendedor: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A	
Empreendimento: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Terminal de produtos químicos e petroquímicos.	
CNPJ: 33.337.122/0047-00	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-02-04-6	Base de armazenamento de combustível	Grande

Data: 01/04/2015

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Pedro Henrique Criscolo Parrela Câmara	1.378.682-7	

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



1. ANÁLISE TÉCNICA

1.1 Auto de Infração

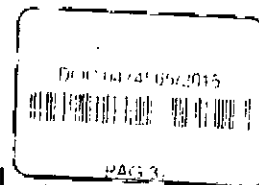
O presente parecer técnico contempla a análise do **Auto de Infração nº. 46261/2014** datado de 26 de Dezembro 2014, aplicado a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, para o empreendimento Ipiranga Produtos de Petróleo S/A terminal de produtos químicos e petroquímicos no município de Montes Claros/MG.

A autuação foi lavrada em face do descumprimento da condicionante nº 03 do Certificado LO nº 222/2010, obtido da aprovação do Processo Administrativo de Revalidação de Licença de Operação nº 00071/2002/004/2010 na 65ª reunião ordinária da URC Norte de Minas.

O código 105, Anexo I, Art. 83 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, descrito no auto como a infração cometida, e sua respectiva pena são:

Código	105
Especificação das Infrações	<i>Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i>
Pena	<i>- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.</i>

O texto da condicionante nº 03, relatada como descumprida no auto de infração, é assim apresentado no Parecer Único nº 92/2010:



Item	Descrição da condicionante	Prazo (dias)	Fase do Licenciamento
03	<i>Executar o Programa de Automonitorização das águas subterrâneas, tratamento dos efluentes líquidos e gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme definido pela SUPRAM NM no Anexo II.</i>	<i>Trimestralmente</i>	<i>REVALIDAÇÃO DA LO</i>

A infração é assim descrita no auto de infração:

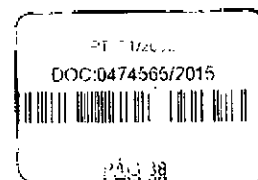
Descumprir a condicionante 03 aprovada na LO, uma vez que o empreendedor não apresentou com a devida frequência relatórios de Automonitoramento, principalmente no que se refere aos anos de 2011 e 2012.

1.2 Discussão do Recurso

O autuado apresentou como justificativa que "... seria illogicamente impossível que tenha havido o descumprimento da condicionante nº 03 no ano de 2011, e nos primeiros trimestres de 2012, uma vez que como visto acima a licença foi emitida em 04 de junho de 2012."

Entretanto, em consulta ao processo 00071/2002/004/2010 foi observado que a renovação foi concedida em 09 de novembro de 2010. A data citada pelo autuado se refere à concessão do pedido de mudança de titularidade da licença, que até então pertencia a Terminal Químico de Aratu S/A – TEQUIMAR e passou para Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Contudo, a transferência de titularidade não desobriga o novo titular do cumprimento das obrigações impostas ao anterior, bem como da responsabilidade pelas infrações cometidas.



Em consulta ao processo foi verificado que o automonitoramento não foi realizado com a frequência adequada.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em cumprimento da legislação vigente, a SUPRAM NM mostra-se a favor da manutenção da autuação por descumprimento da condicionante nº 03 e conclui pela manutenção da penalidade aplicada.